



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19647.010752/2006-13
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-004.154 – 1ª Turma
Sessão de 07 de maio de 2019
Matéria CSLL - COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TELERN CELULAR S.A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS. RECOLHIMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. INDÉBITO CARACTERIZADO.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação (Súmula Carf nº 84)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial, com retorno dos autos ao colegiado de origem.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Luis Fabiano Alves Penteado, Livia De Carli Germano e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo de compensação, no qual o sujeito passivo, por meio de Declaração de Compensação (“DCOMP”), transmitida em 16/01/2004 (e-fls. 03 a 07), buscou compensar débitos próprios com créditos de suposto Pagamento Indevido ou a Maior de CSLL, no valor de R\$ 1.990,76, referente a estimativa do mês de fevereiro de 2003.

O Relatório de Informação Fiscal (e-fls. 8 a 11) concluiu pela inexistência do direito creditório da declarante, com base no artigo 10, da IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, não homologando, portanto, as compensações discriminadas no Demonstrativo presente às e-fls. 10 e 11.

O Despacho decisório (e-fl. 12), de 15 de março de 2007, ratificou a conclusão do relatório anteriormente mencionado.

Ciente de tal decisão em 02/04/2007 (e-fl.15), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 27/04/2007 (e-fls. 19 a 34), alegando que:

a) que o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, não tem amparo legal, pois não poderia estabelecer uma restrição ao direito de compensação do contribuinte que já não estivesse previsto em lei, no caso o artigo 74, da Lei nº 9.430/1996;

b) a compensação foi realizada em janeiro de 2004, quando vigia a IN SRF nº 210/02 que não previa a restrição ao direito de compensação do contribuinte trazida pela IN SRF nº 460/04 e repetida pelo artigo 10 da IN SRF nº 600/05;

c) se não fosse realizada a compensação da CSLL de janeiro de 2003 recolhida a maior, haveria saldo negativo ao final do ano;

d) que o despacho decisório decorre da revisão de ofício havida nos autos do processo nº 19647.009690/200699 e que dessa revisão teria decorrido aumento do crédito tributário original, em afronta aos arts. 145 a 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional (CTN).

Sob o Acórdão nº 11-26.774 – 4ª Turma da DRJ/REC-PE, julgado em 26 de junho de 2009 (e-fls. 87 a 93), a solicitação da manifestante foi indeferida. Veja-se a ementa de tal decisão:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Data do fato gerador: 31/01/2003

COMPENSAÇÃO. REQUISITO.

Nos termos do art.170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA MENSAL – IMPOSSIBILIDADE.

O valor pago a maior de IR ou de CSLL a título de estimativa mensal não pode ser compensado com débitos dos meses subsequentes, em sendo o regime de tributação pelo lucro real anual. O valor pago a maior só pode ser

utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração, ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Ciente do acórdão da DRJ em 27/08/2009, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 21/09/2009 (e-fls. 98 a 115), repisando seus argumentos.

Ato contínuo, em 29/03/2011, sob o Acórdão nº 1801-00.522 (e-fls. 158 a 172), a 1ª Turma Especial deu provimento parcial ao recurso da contribuinte, determinando o retorno dos autos à unidade de jurisdição da recorrente para se pronunciar sobre os valores dos créditos pleiteados nas Declarações de Compensação. Acompanhe-se a ementa de tal decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Somente são dedutíveis da CSLL apurada no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB nº. 900/2008.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringe-se a aspectos como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.

Cientificada de tal decisão em 17/10/2011, a Procuradoria interpôs Recurso Especial em 1/11/2011 (e-fls. 176 a 187) alegando que valores pagos a título de estimativa não são passíveis de restituição, pois só por ocasião do ajuste anual é possível verificar se o montante recolhido por estimativa é efetivamente indevido. Para tanto, apresentou o seguinte acórdão paradigma:

Acórdão Paradigma nº 1102-00.291:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005

IRPJ. ANTECIPAÇÕES DO TRIBUTO DEVIDO NO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO. COMPENSAÇÃO.

Os recolhimentos mensais do IRPJ calculados sobre balancetes ou receita bruta, as denominadas estimativas, caracterizam meras antecipações do imposto a ser apurado com o balanço patrimonial levantado no final do ano calendário. A feição de pagamento, modalidade extintiva da obrigação

tributária, só se exterioriza em 31 de dezembro, pois aí ocorrente o fato gerador do imposto de renda de pessoa jurídica optante pelo regime de tributação do lucro real anual.

O Despacho de Admissibilidade (e-fls. 195 a 198) deu seguimento ao recurso, admitindo o acórdão paradigma citado.

Por fim, o sujeito passivo apresentou Contrarrazões, protocoladas em 03/05/2012 (e-fls. 201 a 211), opondo-se a aplicação retroativa do artigo 10 da IN SRF nº 600/05.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demetrius Nichele Macei - Relator

Conforme o Despacho de Admissibilidade (e-fls. 195 a 198), o recurso especial da Procuradoria (e-fls. 176 a 187) é tempestivo e satisfaz todos os requisitos de admissibilidade. Contudo, no que pese concordar com a demonstração da divergência quanto à possibilidade de se considerar um pagamento a maior ou indevido de estimativa como indébito, fato é que tal disparidade não merece ser conhecida, por conta da existência de imperativo sumular que lhe impede o seguimento.

No caso destes autos, segundo os demonstrativos das e-fls. 10 a 11, a recorrida procurou compensar crédito de CSLL decorrente da estimativa paga a maior referente ao período de fevereiro de 2003 com débitos de CSLL referentes a estimativa do mês de maio de 2003. Tendo sido não homologado seu pedido de compensação (e-fl. 12) com fundamento no artigo 10, da IN SRF nº 600/2005, o sujeito passivo veio no decorrer destes autos defendendo a inaplicabilidade de tal fundamento legal, até que no julgamento do acórdão nº 1801-00.521 (e-fls. 137 a 152), em março de 2011, recebeu provimento.

A conclusão do acórdão retromencionado é relevante justamente porque se coaduna com o enunciado da súmula Carf nº 84. Compare-se:

Enquanto o acórdão recorrido entendeu que:

Logo, o pagamento indevido de estimativas caracteriza-se na hipótese de erro no recolhimento. Assim, se o valor efetivamente pago foi superior ao devido, seja com base na receita bruta, seja com base no balancete de suspensão/redução, essa diferença é passível de restituição ou compensação, e esse pedido ou utilização pode, inclusive, ser feito no curso do ano-calendário, já que independente de evento futuro e incerto.

A súmula Carf nº 84 (editada em 10/12/2012), prevê que:

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Ao contrário, manifesta-se a recorrente defendendo que o único crédito passível de compensação é o saldo negativo apurado ao final do ano-calendário, uma vez que as estimativas representam mera antecipação do tributo apurado no momento do ajuste anual.

Ocorre que o Regimento Interno deste Conselho, prevê em seu artigo 67, §3º, que:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(...)

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

E como o artigo 72 do mesmo documento dispõe que “*As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF*”, o recurso especial da Procuradoria não pode ser conhecido por força de súmula.

Destaco, por fim, que pelo não conhecimento do recurso especial da Procuradoria, mantém-se o que restou decidido no acórdão recorrido, ou seja, com retorno dos autos para a unidade preparadora para que seja analisada a existência, a suficiência e a disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei